

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recurso contra a decisão de denegação da impugnação interposta pela empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, conforme exposto abaixo, em relação ao PE 90549/2025 – prestação de Serviços de Telecomunicações, para o provimento de circuito de dados dedicado com banda de 1 Gbps, por 24 (vinte e quatro) meses, entre o Hospital Municipal Lourenço Jorge (HMLJ), na Av. Ayrton Senna, 2.000 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ e o Datacenter da PCRJ (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) na Rua Afonso Cavalcanti, 455, CASS - bloco II, sala 307 – Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, agendado para o dia 16/09/2024 às 10:00hs.

Resumo do recurso interposto pela FACHINELI COMUNICAÇÃO, presente às fls. 388 às fls. 392 do p.p..

FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA (Nome Fantasia: Atual Comunicação), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.804.362/0001-47, com sede em [Rua Alaor Prata, nº 23](#), Salas 604 e 606 - Centro - Uberaba/MG - CEP: 38010-050, e contato pelo e-mail atualcomunicacao@terra.com.br e telefone (34) 3314-8894, neste ato representada por seu sócio administrador, Alex Alain Matos Fachineli, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no item **14.6 do Edital** e nos princípios que regem a licitação pública, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que denegou a impugnação apresentada por esta Recorrente em face do Edital do Pregão Eletrônico PE IPLANRIO Nº 90549/2025-000.

1 - DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP – VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

A Lei Complementar Federal nº 123/06, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, permite a realização de licitações exclusivas para essas categorias em seu Art. 48. Contudo, o próprio diploma legal, em seu **Art. 49, inciso II**, estabelece uma condição essencial para a aplicação de tal exclusividade:

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*(grifamos)

Em sua resposta à impugnação, V.Sa. e a área técnica responsável afirmam: *"Conforme apontado pela área técnica responsável, existem diversas ME's/ EPP's no mercado que podem executar o serviço. Na nossa cotação de preços, **duas empresas ME's/ EPP's cotaram os valores**. Então ao cumprir o previsto na Lei Complementar nº 123/06 não estamos restringindo a participação."* (grifo nosso)

A presente resposta do Pregoeiro, embora pretenda justificar a manutenção da exclusividade, **corrobora a ausência do requisito legal mínimo** para tanto. Ao afirmar que **apenas DUAS empresas ME/EPP cotaram os valores** na fase de cotação de preços, a própria Administração está admitindo que **NÃO HÁ O MÍNIMO DE TRÊS (3) FORNECEDORES COMPETITIVOS** enquadrados como ME/EPP capazes de atender ao objeto, conforme exigido pelo Art. 49, inciso II, da LC 123/06.

A simples existência de "diversas ME/EPP" no mercado não é suficiente; o que a lei exige é a comprovação de que haja **pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos capazes de cumprir as exigências do edital** e que tenham demonstrado interesse na fase de cotação de preços. A cotação de apenas duas empresas, confessada pela própria Administração, demonstra que essa condição não foi preenchida.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que, caso as duas empresas mencionadas pela Administração como proponentes na cotação de preços possuam algum tipo de **relação gerencial, comercial ou de controle indireto**, mesmo que não se configurem como o mesmo grupo econômico formal ou tenham os mesmos sócios, **tal fato agravaria ainda mais a situação de ausência de competitividade real**, comprometendo a intenção do legislador ao exigir um mínimo de três fornecedores. A exigência legal de um "mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos" visa garantir uma amostra minimamente representativa do mercado e assegurar que a competição seja genuína e independente. Caso as duas únicas empresas que cotaram valores estejam, ainda que informalmente, sob gestão ou influência comum, a própria base da justificativa da exclusividade desmorona, exigindo da Administração uma diligência ainda maior para verificar a existência de competição efetiva e independente no mercado.

Manter a exclusividade, neste cenário, configura uma **clara violação legal** ao disposto na Lei Complementar nº123/06 e compromete os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, forçando uma restrição que a própria lei impõe que seja afastada quando as condições não são satisfeitas.

2 - DA REAFIRMAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO: O ABISMO ENTRE A TERMINOLOGIA E A REAL NECESSIDADE CONTRATUAL

Ainda que V.Sa. justifique a inclusão do termo "Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)" no Caput do item 1 do Edital como uma mera adaptação ao sistema Compras.gov para "efeitos de cadastramento", e que a "descrição detalhada" e o Termo de Referência (TR) deixem claro o objeto, essa justificativa, contudo, não se sustenta diante da natureza jurídica e da finalidade de um Edital de licitação. Um instrumento convocatório deve ser inequívoco em todas as suas partes, sem gerar qualquer margem para interpretação dúbia.

A discrepância entre o que é sumariamente indicado e o que é exaustivamente detalhado no Termo de Referência não é meramente semântica; ela é de **natureza, complexidade, performance e custo**, e cria um profundo descompasso que pode distorcer completamente a competição e comprometer o resultado da licitação.

Para ilustrar o absurdo dessa inconsistência e reafirmar a necessidade de retificação, vejamos o gritante contraste entre o que o Caput do item 1 sugere e o que o Edital e o Termo de Referência exigem:

O Que o Caput do Item 1 Sugere ("Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)"):

Natureza: Serviço de acesso à internet de natureza genérica e compartilhada.

Destino: Tipicamente para o usuário final, seja em dispositivos móveis (celulares, tablets) ou para residências/pequenos escritórios.

Infraestrutura: Rede tipicamente compartilhada entre múltiplos usuários, com **velocidade assimétrica**(velocidade de *download* muito superior à de *upload*).

Performance: **Ausência de garantias de banda**, latência (atraso na transmissão) e *jitter* (variação do atraso). Trata-se de um serviço de "melhor esforço" (best-effort), onde a performance varia conforme a carga na rede.

SLAs (Service Level Agreements): Mínimos ou inexistentes, com baixa ou nenhuma penalidade por falhas, uma vez que não são serviços de missão crítica.

Custo: Significativamente menor, refletindo a natureza compartilhada e a ausência de garantias.

Utilização Típica: Navegação web, e-mails, redes sociais, consumo de conteúdo audiovisual.

O Que o Termo de Referência e o Edital Detalham ("Circuito de Dados Dedicado Full-Duplex de 1 GbpsPonto a Ponto"):

Natureza: Uma conexão de rede **privada, exclusiva e simétrica** (1 Gbps de download e 1 Gbps de upload)entre dois pontos geográficos específicos (Hospital Municipal Lourenço Jorge e Datacenter da PCRJ).

Destino: Interligação de infraestruturas críticas, como sistemas hospitalares, *data centers* e centros administrativos.

Infraestrutura: Rede **dedicada** (geralmente fibra óptica) ou por tecnologias de transporte como **MPLS (Multiprotocol Label Switching) ou Metro Ethernet**, garantindo um caminho exclusivo e banda simétrica e garantida.

Performance: **Garantias rigorosas de banda, baixa latência e jitter previsível**, essenciais para aplicações sensíveis e em tempo real.

SLAs (Service Level Agreements): **Robustos e detalhados**, incluindo Disponibilidade Média Mensal(DMM) de 99,44%, Tempo Médio para Restabelecimento (TMRC) de 4 horas e Tempo Médio entre Falhas(MTBF) de 180 dias, com multas contratuais significativas em caso de descumprimento.

Custo: Substantivamente mais elevado, devido à dedicação da infraestrutura, fornecimento de equipamentos (CPEs gerenciados) e a exigência de suporte técnico especializado 24x7.

Utilização Típica: Tráfego de dados sensíveis e sigilosos, sistemas médicos (prontuários eletrônicos, imagens de exames - PACS), transferências massivas de dados, backups, aplicações de vídeo conferência de alta qualidade.

Risco de Propostas Inadequadas: Licitantes que interpretam literalmente o "Caput" e o associam a serviços de "banda larga móvel" podem apresentar propostas de preços inviáveis para um circuito dedicado de 1 Gbps, levando à desclassificação e à frustração do certame.

Afastamento de Concorrentes Aptos: Empresas com expertise em soluções de rede de alta complexidade e dedicação, ao verem a descrição inicial

enganosa, podem simplesmente ignorar o edital, subestimando a real demanda e a oportunidade de negócio.

Comprometimento do Interesse Público: A contratação de um serviço que não atenda às especificações técnicas descritas no Termo de Referência – por uma falha de comunicação no edital – colocaria em risco a operação crítica de um hospital municipal, prejudicando diretamente o atendimento e a saúde pública.

A Administração deve, portanto, definir claramente qual serviço deseja contratar. Se o objeto é o **circuito de dados dedicado de 1 Gbps com as características do Termo de Referência**, a descrição do objeto no Caput do item 1 **DEVE SER ALTERADA** para refletir essa realidade, eliminando a referência a "Internet Móvel (Banda Larga)". Caso a intenção da Administração seja, de fato, contratar um serviço de "internet móvel banda larga", então é o Termo de Referência que precisa ser radicalmente alterado para refletir essa finalidade, o que seria absurdo para a necessidade em questão. A clareza é imperativa para a validade e sucesso do processo licitatório.

Resposta final do Pregoeiro:

A empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA** interpôs recurso contra a denegação de sua impugnação ao Edital do PE 90549/2025, fundamentando equivocadamente com base no item 14.6 do Edital. O presente item diz o seguinte:

“14 - RECURSOS

14.1 – Divulgada a vencedora, o Pregoeiro informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em campo próprio do sistema, no prazo concedido na sessão pública.

...

14.6 - Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar seu ato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou então, neste mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.

...”

Como podemos verificar, o item 14.6 do Edital informa sobre o recurso após a divulgação da vencedora do Pregão, ou seja, em nenhum momento

este item fala sobre impugnação. Lembramos que a impugnação ao Edital antecede a sessão do Pregão Eletrônico. O recurso que o item 14.6 trata, refere-se ao recurso após a declaração de vencedora do Pregão Eletrônico, ou seja, após o encerramento das sessões.

O item 1.8 do Edital que trata de impugnação, em nenhum momento prevê recurso contra sua denegação, conforme verificamos abaixo:

1.8 - Os interessados poderão formular impugnações até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: cpl.ipplanrio@prefeitura.rio.

1.8.1 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

1.8.2 - A impugnação não possui efeito suspensivo.

1.8.2.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

1.8.3 - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Apesar de não estar previsto no Edital recurso contra a denegação de impugnação e a interposição de nova impugnação encontra-se completamente intempestiva, de acordo com o item 1.8, vamos à análise dos fatos apresentados:

1 - DA ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP – VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

Esclarecemos que não houve nenhuma violação em relação à manutenção da Cláusula de Exclusividade. A exclusividade de participação para a ME/ EPP está prevista na Lei 123/2006. A exclusividade foi ratificada pela área técnica demandante que tem o conhecimento mais profundo sobre o objeto em questão.

No ano de 2024, a IPLANRIO realizou o PE 90242/2024 RP Circuito de dados indiretas, onde podemos verificar no Relatório de Julgamento e Habilitação do Grupo

1, presente às fls. 393 às fls. 417, a presença de pelo menos seis empresas que se declararam ME/ EPP.

No Relatório de Julgamento e Habilitação do item 5, presente às fls. 420 às fls. 429 , do mesmo Pregão Eletrônico, podemos também verificar também a participação de seis empresas que se declararam ME/ EPP. Estavam presentes nesse Pregão, as seguintes empresas:

PE90242/2024

Grupo 1:

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA
FACHINELI COMUNICACAO LTDA
FNT TELECOMUNICACOES E ACESSO A REDES DE INTERNET LTDA
NETWAY TELECOM LTDA
IP AMERICA TELECOM LTDA
VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA

Item 5:

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA
FNT TELECOMUNICACOES E ACESSO A REDES DE INTERNET LTDA
VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA
IP AMERICA TELECOM LTDA.
FACHINELI COMUNICACAO LTDA
NETWAY TELECOM LTDA

No mesmo ano de 2024, a IPLANRIO realizou o PE90232/2024 que tinha como objeto a prestação de serviços de telecomunicações na modalidade SRTT (Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações) e/ou SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), com fornecimento de meios físicos (acesso e porta) e equipamento de comunicação de dados do tipo Roteador / CPE e Proteção Contra Ataques de Negação de Serviço (DOS e DDOS).

De acordo com os Relatórios de Julgamento e Habilitação, presentes às fls. 430 às fls. 450, várias empresas que se declararam com porte ME/ EPP, participaram deste certame. São elas:

PE90232/2024

Item 1

FNT TELECOMUNICACOES E ACESSO A REDES DE INTERNET LTDA
MEGA POWER PROVEDOR DE INTERNET LTDA
TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA
FACHINELI COMUNICACAO LTDA
ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA
MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA
NETWAY TELECOM LTDA

Item 2

NETWAY TELECOM LTDA
MEGA POWER PROVEDOR DE INTERNET LTDA
MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA
FNT TELECOMUNICACOES E ACESSO A REDES DE INTERNET LTDA
ALTA-REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA
TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA

FACHINELI COMUNICACAO LTDA

Portanto, conforme demonstrado acima, não deve prosperar o pedido de recurso interposto.

2 - DA REAFIRMAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO: O ABISMO ENTRE A TERMINOLOGIA E A REAL NECESSIDADE CONTRATUAL

O objeto a ser contratado está claramente definido no Edital, no Termo de Referência e na Relação de Itens, conforme abaixo:

Edital:

1.1 – A Empresa Municipal de Informática S/A – IPLANRIO torna público aos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto e fechado, sob regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telecomunicações, para o provimento de circuito de dados dedicado com banda de 1 Gbps, por 24 (vinte e quatro) meses, entre o Hospital Municipal Lourenço Jorge (HMLJ), na Av. Ayrton Senna, 2.000 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ e o Datacenter da PCRJ (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) na Rua Afonso Cavalcanti, 455, CASS - bloco II, sala 307 – Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Termo de Referência:

1.1) Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telecomunicações, para o provimento de circuito de dados dedicado com banda de 1 Gbps, por 24 (vinte e quatro) meses, entre o Hospital Municipal Lourenço Jorge (HMLJ), na Av. Ayrton Senna, 2.000 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ e o Datacenter da PCRJ (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) na Rua Afonso Cavalcanti, 455, CASS - bloco II, sala 307 – Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ.

Relação de Itens:

1 - Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)

Descrição Detalhada:

Prestação de Serviços de Telecomunicações, para o provimento de circuito de dados dedicado com banda de 1 Gbps, por 24 (vinte e quatro) meses, entre o Hospital Municipal Lourenço Jorge (HMLJ), na Av. Ayrton Senna, 2.000 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ e o Datacenter da PCRJ (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) na Rua Afonso Cavalcanti, 455, CASS - bloco II, sala 307 – Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

Como podemos verificar as descrições estão idênticas e não tem como a licitante confundir o objeto ou não saber qual o serviço a ser contratado.

Tanto no Edital quanto na Relação de Itens, ao final temos a expressão “*devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei*”, ou seja, além da descrição correta, o objeto faz referência ao Edital e ao Termo de Referência para a complementação das informações dos serviços a serem contratados.

A descrição no Caput (Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)) do item na Relação de Itens, foi utilizado para efeitos de cadastramento para a etapa de lances, por não haver um objeto igual ao contratado e sim similar. Neste mesmo cadastramento, foi aberto o campo para a descrição detalhada do item, onde foi colocado o objeto do certame, conforme podemos verificar. Não temos a possibilidade de erro na contratação, pois a descrição do item fica logo abaixo do Caput do item, na Relação de Itens. Ademais, temos ainda as publicações no Diário Oficial, no site da IPLANRIO e no próprio Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), presente às fls. 245 do p.p.. O PNCP extrai as informações presentes no site compras gov e podemos verificar que o mesmo exhibe o objeto corretamente com a descrição completa.

Portanto, não há dúvidas quanto ao objeto a ser contratado.

Após a apresentação dos fatos, remeto o presente recurso contra a denegação da impugnação interposta pela empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA para decisão da Autoridade Superior.

Publique-se:

Processo IPL-PRO-2025/00273 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente às fls. 451 às fls. 458, recebo o recurso interposto pela empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**, contra a decisão de denegação da impugnação interposta **e julgo improcedente.**

JOÃO ANTÔNIO CYPRIANO COSTA
Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO